

**FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO**

(FGTS)

LEGISLAÇÃO

- art. 7º, inciso III, da CF
- Lei 8.036/90
- Decreto Lei 99.684/90

CONCEITO E OBJETIVO

- É o depósito bancário de 8% da remuneração paga ou devida ao empregado, em conta bancária vinculada, feito pelo empregador com o objetivo de formar uma “poupança” para o trabalhador, que poderá levantá-la nas hipóteses previstas em lei.
- Tem como objetivo garantir a subsistência da empregado em caso de dispensa imotivada

CARACTERÍSTICAS

- **Administração:** CEF (agente operador do Fundo)
- **Devedores do FGTS:** empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, da administração direta ou indireta que admitir empregados sob o regime celetista
- **Beneficiários do FGTS:** empregados contratados pelo regime CLT, os avulsos, empregados rurais e temporários. Não estão abrangidos por tal regime: autônomos, eventuais, servidores públicos civis e militares.
 - Domésticos: Emenda 72/2013 e Lei 150 de 1º/06/2015.

CARACTERÍSTICAS

- **Data e valor do recolhimento:** Até o dia 07 de cada mês, os empregadores ficam obrigados a depositar na conta do FGTS a importância de 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior (remuneração = art. 457, § 1º da CLT + salário utilidade + 13º salário). O FGTS não incide sobre o valor pago a título de PLR, férias e abono de férias.
 - **Súmula 63 do TST (horas extras e outros adicionais)**
 - **OJ 195 da SDI-1 do TST (férias)**
 - **Súmula 305 do TST (aviso prévio)**
- Na hipótese do **menor aprendiz**, tal importância equivale a 2% da remuneração (**artigo 15, § 7º, da Lei 8036/90**).

CARACTERÍSTICAS

- **Hipóteses de saque:** quando a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada? **Artigo 20 da Lei 8036/90**
- os depósitos do FGTS são devidos nos casos de interrupção do contrato de trabalho e em algumas hipóteses de suspensão de contrato, tais como prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho (**art. 15, § 5º da Lei 8036/90**).
- o empregado eleito diretor de sociedade anônima tem seu contrato de trabalho suspenso, salvo se permanecer a subordinação inerente a condição de empregado, sendo certo que no período da suspensão não serão efetuados depósitos do FGTS (**Súmula 269 do TST**).

PRESCRIÇÃO

- TRINTENÁRIA
- STF – 13/11/2014 – julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, COM RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na [Constituição da República](#) (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos (QUINQUENAL).

PRESCRIÇÃO

- **Modulação dos efeitos:** Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. **Nova redação dada a Súmula 362 do TST em 09/06/2015.**

INDENIZAÇÃO DE 40%

- Dispensa sem justa causa: o empregador deverá pagar ao trabalhador a indenização de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.
- Dispensa por culpa recíproca ou força maior: o valor da indenização é reduzido para 20%.
- Este valor deverá ser depositado na conta vinculada do empregado.